

LEI Nº 2529/2017, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

“Regulamenta a concessão de diárias visando à indenização de despesas de viagem dos servidores e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Catiguá, e dá outras providências correlatas”

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 04 de abril de 2017, o Projeto de Lei nº 008/2017, de 31 de março de 2017, conforme Autógrafo de Lei nº 012/2017, de 05 de abril de 2017, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - A concessão de diárias aos servidores da Administração Municipal, e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Catiguá, com o objetivo de indenizar despesas de viagens com hospedagem e alimentação, far-se-á de acordo com as disposições desta Lei, com o Estatuto do Funcionário Público Municipal de Catiguá, com a Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes em vigor aplicáveis à espécie.

Art. 2º - Observando-se os princípios que regem a Administração Pública e do estrito interesse do serviço público, a diária poderá ser concedida ao servidor público ou agente político que se deslocar temporariamente da sede do Município de Catiguá, no desempenho de suas funções, atribuições, serviços e responsabilidades funcionais relacionados com o cargo, e ainda, em missão oficial, quando se tratar de agentes políticos.

§ 1º - os valores recebidos a título de diária em virtude da realização de viagem têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-los pelos gastos realizados.

§ 2º - A diária será concedida por dia e tempo de deslocamento do servidor ou do agente político, da sede do Município para outras localidades.

Art. 3º - Serão concedidas diárias utilizando-se dos seguintes critérios e condições:

I – Diária Parcial, para indenizar despesas com alimentação quando o deslocamento exigir a permanência fora da sede do Município em horário diurno e não exigir a pernoite fora da sede;

II – Diária Integral, para indenizar despesas com alimentação e hospedagem, quando o deslocamento exigir a permanência fora da sede do Município em horários diurnos e noturnos, e exigir pernoite fora da sede.

III – Para os fins dos itens anteriores será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso à sede, do servidor ou do agente político.

IV – Não será concedida diária quando comprovadamente for fornecido alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação, pelo Poder Público ou não.

Art. 4º - A concessão e o pagamento de diárias parciais ou integrais serão processadas previamente ao início da viagem, de uma só vez, mediante o arbitramento do número estimado de dias e tempo de permanência fora da sede do município, devidamente justificado e formalizado em processo específico.

§ 1º - Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 01 (um) mês;

§ 2º - No caso de servidores, os superiores imediatos de cada Unidade Administrativa serão os responsáveis por:

I – ordenar o deslocamento do servidor e informar sobre a necessidade do pagamento antecipado de diárias;

II – atestar a frequência do servidor;

III – atestar o deslocamento do servidor no final de cada período informado;

§ 3º - No caso de agentes políticos, o superior hierárquico da Área Administrativa de cada Poder, será responsável por observar o que consta nos itens I a III do parágrafo anterior.

§ 4º - O ato de concessão e o arbitramento previsto neste artigo deverá conter o nome do servidor ou do agente político, o respectivo cargo, função ou emprego, o setor ao qual está lotado, a natureza do serviço a ser executado ou a missão oficial a ser cumprida, a duração provável do afastamento, as quantidades de diárias, e as importâncias a serem pagas.

§ 5º - Compete ao Ordenador de Despesas pertencentes a cada Órgão autorizar a concessão de diárias, autorizando o empenho da despesa e o seu respectivo pagamento.

Art. 5º - As despesas com a concessão de diárias deverão atender o que dispõe os artigos 58 a 63 da Lei Federal 4.320/64, ou serem processadas sob o regime de adiantamento conforme dispõe o artigo 68 da mesma lei, devendo ser considerando, nessa última hipótese, todas as demais exigências aplicáveis à espécie.

§ 1º - As autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo designarão por portaria em cada Setor da Administração, os responsáveis pelo recebimento, guarda e controle de gastos com diárias que forem processadas sob o regime de adiantamento, para os casos em que a utilização for destinada a vários servidores ou agentes políticos.

§ 2º - As despesas com diárias serão classificadas segundo a Categoria Econômica, Natureza da Despesa e Elemento Econômico: 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil, observando-se posteriores alterações nas normas que envolvem a realização de despesa pública.

Art. 6º - A prestação de contas será feita de forma simplificada, com base nos atos de concessão, contendo:

I - Nome, cargo ou função que ocupa, e número do CPF e da Cédula de Identidade (RG) do servidor ou do agente político;

II - Órgão e unidade de serviço a que pertence;

III - local para onde se deslocou;

IV - motivo e objetivo do deslocamento;

V - dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede;

VI - a quantia e o valor das diárias recebidas antecipadamente;

VII - os dias de deslocamento;

VIII - frequência, atestada pelo chefe imediato;

IX - a diferença a receber ou a repor;

X – cópia de convocações, convites, atestados, declarações, certificados e outros que comprovem a permanência ou participação, quando se tratar de eventos oficiais fora da sede do Município.

Parágrafo único - o valor a repor deverá ser ressarcido imediatamente no ato da prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 7º - A prestação de contas de recursos recebidos a título de diárias deverá ser feita impreterivelmente no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data final de utilização constante nos atos de concessão.

§ 1º - A ausência de prestação de contas ou a sua impugnação, implicará na devolução integral dos valores recebidos, com aplicação de multa de 10% (dez por cento), por parte do Órgão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Fica dispensada a juntada de documentos comprobatórios de gastos relacionados à alimentação, considerando o tipo e a natureza da verba indenizatória, e ainda, o custeio presumível das despesas previamente estimadas pela administração.

§ 3º - Será obrigatória a apresentação de documento fiscal que comprove o pagamento e a quantidade de diárias de hospedagem em hotéis ou pousadas, independentemente do seu valor.

Art. 8º - As autoridades competentes e os superiores imediatos para autorizar os deslocamentos com direito a diárias deverão adotar as medidas de controles cabíveis a fim de que sejam fielmente observado os critérios e os limites de concessão, bem como das obrigações relacionadas ao relatório de prestação de contas, sob pena de responsabilidade e punição disciplinar, na forma da lei.

Art. 9º - É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos não previstos nesta Lei.

Art. 10 - O servidor ou agente político que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, será obrigado a restituí-la de uma só vez, sujeitando-se ainda, à punição disciplinar, na forma da lei.

Art. 11 - Os valores das diárias e outros critérios para a sua concessão, serão definidos e calculados conforme Tabela a ser fixada previamente por decreto, no âmbito do Poder Executivo e por Ato da Mesa, no âmbito do Poder Legislativo, devendo ainda, serem instituídos no referido decreto, os modelos padrões de relatórios e demonstrativos contendo as informações previstas nesta Lei.

Art. 12 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei e sua regulamentação, a autoridade proponente, a autoridade concedente, o ordenador de despesas, o chefe imediato e o servidor que houver recebido as diárias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 06 de abril de 2017.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo